



**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
GOIÁS GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
MAJOR ARAÚJO**

PROCESSO N: 2023002810

INTERESSADO: DEP. DELEGADO EDUARDO PRADO

ASSUNTO: Declara utilidade pública a entidade que especifica. "

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Projeto de Lei de autoria do Dep. Delegado Eduardo Prado, que declara o **INSTITUTO DE APOIO A CRIANÇA E AOS ADOLESCENTES CASA DO PÃO** como utilidade pública, com sede no município de Goiânia, trata-se de uma instituição que trabalha o esporte com os adolescentes, é uma instituição que faz muito para a sociedade goianiense.

Compulsando os autos verifico que estão presentes todos os requisitos para a sua propositura, o projeto vem de encontro com uma política de inclusão, por isso entendemos que é de suma importância a sua aprovação.

A Constituição Federal de 1988, traz em seu bojo a competência legislativa, no Art. 61, que estabelece o seguinte:

Art. 61 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A propositura do referido projeto encontra-se respaldo na Constituição Estadual no seu Art. 20:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS – PALÁCIO MAGUITO VILELA – AVENIDA EMIVAL
BUENO, QUADRA G, LOTE 01, PARK LOZANDES CEP: 74.884-090 – GOIÂNIA – GOIÁS - E-MAIL:
majoraraujo@assembleia.go.gov.br – Cel. (62 9 8413-1874)



Art. 20 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 10-11-2009).

A presente matéria está dentro da competência constitucional assegurada ao Parlamentar, à proposta ora relatada exsurge adequada aos ditames da Constituição Federal de 1988 e da Constituição do Estado de Goiás, razão pela qual pugnamos pela constitucionalidade e juridicidade da presente proposição, concluimos pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, de de 2023.


Major Araújo
Deputado Estadual

RELATOR

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS – PALÁCIO MAGUITO VILELA – AVENIDA EMIVAL
BUENO, QUADRA G, LOTE 01, PARK LOZANDES CEP: 74.884-090 – GOIÂNIA – GOIÁS - E-MAIL:
majoraraujo@assembleia.go.gov.br – Cel. (62 9 8413-1874)



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300032003700350030003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300032003700350030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Major Araújo** em 12/12/2023 12:51

Checksum: **D274181B9EC31D28D66A896547102B2C98723B827EE8421A9FBF858EE68EFA68**

